Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014007-31.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Valdecir Aparecido Reco
Requerido: Banco Itaucard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALDECIR APARECIDO RECO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itaucard Sa, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato para financiamento de um veículo *Fiat Palio 2009*, cujo preço era de R\$ 17.300,00, conforme indicado na nota fiscal, destacando tenha pago R\$ 8.500,00 de entrada no momento da aquisição do bem, tendo assinado aquele instrumento ainda em branco, reclamando que seu posterior preenchimento teria sido abusivo porquanto realizado no valor de R\$ 20.000,00 com indicação de que o preço do veículo seria R\$ 28.500,00, à vista do que reclama a readequação dos valores aos dados reais do negócio realizado, observando que as parcelas mensais deverão ter o valor de R\$ 297,64, com condenação do réu à repetição em dobro dos valores cobrados a maior bem como do valor das tarifas de registro de contrato, TAC e tarifa de avaliação, porquanto as entenda ilegais.

O réu contestou o pedido alegando que o contrato é obrigatório, que os juros não podem sofrer limitação nos termos da Súmula Vinculante nº 07, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável e que a capitalização dos juros é lícita nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de apontar a legalidade das tarifas cobradas, concluindo pela improcedência da ação.

Foi determinado ao banco réu exibisse nos autos documento comprobatório da liberação do valor do crédito contratado, indicando precisamente em nome quem referido valor foi pago, tendo o réu reclamado dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial, deixado de atendê-la na sequência.

É o relatório.

Decido.

O contrato está acostado às fls. 29/30 e nele consta que o "valor do veículo à vista" (sic.) era mesmo de R\$ 28.500,00, sendo de se reconhecer, portanto, tenha razão o autor quando postula manifesto exagero nessa consignação, atento a que a nota fiscal de venda do veículo, acostada às fls. 28, realmente indique o valor de R\$ 17.300,00 para o veículo *Fiat Palio ano 2009*.

A controvérsia fixada na decisão de saneamento do processo, referente a ter o banco réu, a despeito desse exagero no valor do bem, liberado efetivamente a importância de R\$ 20.000,00 para o vendedor, dependia da prova documental demonstrando esse pagamento.

A exibição foi determinada ao banco réu ainda em 22 de abril de 2014 (*vide fls. 102*), e não obstante a concessão de prazo suplementar ao banco réu (*vide fls. 105*), a exibição não foi atendida, de modo que cumprirá observar o quanto regulado pelo art. 359, *caput*, do Código de Processo Civil, norma segundo a qual, se a parte não atende à determinação judicial de exibição

do documento, "ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tem-se, assim, como presumidamente verdadeira a afirmação do autor, de que os valores que constaram do contrato não corresponderam aos termos do negócio e à efetiva liberação de pagamento ao vendedor.

Cumpre, a seguir, destacar que o pagamento do valor de R\$ 8.500,00 como entrada na aquisição do bem está indicado no próprio contrato de fls. 29, tema sobre o qual, aliás, as partes não controvertem.

À vista dessas considerações, tomado o valor do veículo *Fiat Palio* descrito na nota fiscal de fls. 28 em R\$ 17.300,00 e dele subtraindo-se o valor pago a título de entrada, de R\$ 8.500,00, temos que o valor do financiamento deveria ser de R\$ 8.800,00, que acrescido dos valores das tarifas e impostos, somam os R\$ 10.566,23 apontados pelo autor (*vide fls.04*).

A ação é acolhida nessa parte, portanto, para adequação do valor do contrato a esses R\$ 10.566,23.

No que diz respeito a ser observado que as parcelas mensais tenham o valor de R\$ 297,64, entretanto, igual sorte não assiste às razões expostas pelo autor.

Ocorre que não há parâmetro algum exposto na inicial que permita a este Juízo aferir a correção dos cálculos, cumprindo, ao inverso, observar-se as regras do próprio contrato para que esse recálculo seja feito em liquidação desta sentença, por cálculo ou, caso haja divergência insuperável, por arbitramento contábil.

No que diz respeito às tarifas cobradas, o autor reclama-as indevidas.

Cumpre, contudo, observar que as tarifas de confecção de cadastro e de registro do contrato não esbarram em ilegalidade alguma, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ¹).

Igualmente a tarifa de avaliação do veículo: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 ²).

Já quanto à alegação de que haveria *capitalização* dos juros, cumpre considerar se trate de contrato no qual os juros são <u>pré-fixados</u> para pagamento em 48 prestações mensais, o que importa dizer seja impossível se falar em capitalização, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que, "*no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>3</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>4</sup>).

No que diz respeito à utilização da tabela *price*, já se pacificou o entendimento de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

não comportar anatocismo, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 <sup>5</sup>).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, a ação fica acolhida em parte, para condenar o banco réu a readequar o contrato ao valor total de R\$ 10.566,23, procedendo ao recálculo do valor das 48 (quarenta e oito) prestações mensais em regular liquidação desta sentença, por cálculo ou, caso haja divergência técnica insuperável, por arbitramento contábil.

Os valores pagos a maior pelo autor em razão do novo valor da prestações deverá ser objeto de repetição, pelo banco réu, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se ao autor executar referido saldo na forma de execução por quantia certa ou, querendo, compensá-lo no valor das novas prestações que venha a ser calculado.

A sucumbência do banco réu prevalece sobre a do autor, de modo que cumprirá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu Banco Itaucard Sa a recalcular os valores do contrato de Operação de Crédito Direto ao Consumidor CDC Veículos/Condições Específicas nº 43658842 firmado com o autor VALDECIR APARECIDO RECO em 16 de março de 2012, observando que o valor total financiado deverá ser de R\$ 10.566,23 (dez mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), procedendo-se ao recálculo do valor das 48 (quarenta e oito) prestações mensais em regular liquidação desta sentença, por cálculo ou, caso haja divergência técnica insuperável, por arbitramento contábil; CONDENO o réu Banco Itaucard Sa a repetir em favor do autor VALDECIR APARECIDO RECO a importância correspondente à diferença entre o valor atual das prestações de R\$ 738,87 que já tenham sido quitadas até a data da liquidação e o valor da nova prestação apurada nos termos do recálculo acima determinado, devendo o montante assim apurado ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se possa o autor executar referido saldo na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil ou, querendo, compensá-lo no valor do contrato para que seja deduzido no valor das novas prestações que venham a ser calculadas, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br